



Prefeitura Municipal de Canela
Estado do Rio Grande do Sul

PARECER IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/863

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recolhimento, transporte, guarda temporária e cuidados com animais de grande e médio porte (equinos, suínos, caprinos, bovinos, dentre outros) que se encontram soltos nas vias e logradouros públicos e para animais vítimas de maus tratos, evitando assim riscos à vida humana e a do animal, atendendo a Lei Municipal nº 4.569/2021, que estabelece normas de proteção e controle de animais no município

RELATÓRIO

Pela análise dos argumentos apresentados e das disposições do edital, verifica-se que não assiste razão à impugnante Santa Líria Agropecuária, CNPJ nº 61.651.355/0001-35, pelos fundamentos a seguir.

1. Da admissibilidade da impugnação

Inicialmente, observa-se que a manifestação apresentada não atende plenamente aos requisitos formais mínimos para sua identificação, uma vez que:

- não contém assinatura do responsável pela impugnação;
- não identifica o representante legal da empresa;
- não apresenta qualquer documento que demonstre a legitimidade do subscritor para atuar em nome da pessoa jurídica.

Embora a Administração possa conhecer da manifestação em observância aos princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, registra-se que a impugnação foi apresentada sem os elementos formais adequados para comprovação da representação da empresa.

2. Do mérito da impugnação

A impugnante sustenta que o edital exigiria a apresentação de licença ambiental da sede da empresa como requisito de

Sanitar



Prefeitura Municipal de Canela
Estado do Rio Grande do Sul

habilitação, alegando que tal exigência restringiria a competitividade e não encontraria amparo na Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, a interpretação apresentada pela empresa não corresponde ao efetivo conteúdo do instrumento convocatório.

Ao analisar o edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026, verifica-se que **não existe exigência de apresentação de licença ambiental como requisito de habilitação dos licitantes.**

A exigência mencionada pela impugnante encontra-se prevista na **Cláusula 15 - Das Condições de Contratação**, especificamente na alínea "b", a qual dispõe:

"Apresentação de licença(s) ambiental(is) vigente(s), expedida(s) pelo órgão ambiental competente, que autorizem as atividades de recolhimento, transporte e guarda de animais, quando exigível."

Portanto, trata-se de condição a ser observada para a formalização e execução contratual, e não de requisito de habilitação ou condição para participação no certame.

A distinção é relevante, pois a Administração não está exigindo que todos os licitantes possuam previamente a licença ambiental para apresentação da proposta ou habilitação, mas sim que a futura contratada demonstre possuir as autorizações legais necessárias ao exercício da atividade contratada, quando exigidas pela legislação ambiental aplicável.

3. Da legalidade da exigência

A exigência prevista na cláusula contratual encontra respaldo nos princípios da legalidade, eficiência e proteção ao interesse público.

O objeto da contratação envolve atividades de:

- recolhimento de animais de grande e médio porte;
- transporte de animais;
- guarda temporária;
- manutenção e cuidados dos animais recolhidos;
- atendimento de animais vítimas de maus-tratos.

Tais atividades podem estar sujeitas ao licenciamento ou autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme a



Prefeitura Municipal de Canela
Estado do Rio Grande do Sul

natureza da estrutura utilizada e as normas ambientais vigentes.

Dessa forma, é legítimo que a Administração exija da futura contratada a comprovação de regularidade perante os órgãos competentes para o exercício das atividades contratadas, evitando a contratação de empresa impossibilitada de executar o objeto de forma regular.

4. Da inexistência de restrição à competitividade

Não há restrição indevida à competitividade, uma vez que:

- a licença ambiental não é exigida para participação no certame;
- a licença ambiental não integra os documentos de habilitação;
- a exigência destina-se apenas à fase de contratação e execução do objeto;
- a cláusula ainda condiciona a apresentação da licença à hipótese de ser legalmente exigível ("quando exigível").

Portanto, não se verifica afronta aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade ou seleção da proposta mais vantajosa.

5. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa **Santa Lúria Agropecuária, CNPJ nº 61.651.355/0001-35**, não merece acolhimento, pelos seguintes motivos:

- 1.A manifestação foi apresentada sem assinatura e sem identificação do representante legal da empresa, não atendendo integralmente aos requisitos formais de representação;
- 2.O edital não exige licença ambiental como requisito de habilitação;
- 3.A exigência citada pela impugnante encontra-se prevista apenas na **Cláusula 15 - Das Condições de Contratação**, aplicável à futura contratada;
- 4.A previsão editalícia é compatível com a Lei Federal nº 14.133/2021 e visa assegurar a execução regular do objeto contratado;

Amibor



Prefeitura Municipal de Canela
Estado do Rio Grande do Sul

5. Não há restrição à competitividade nem afronta aos princípios licitatórios invocados pela impugnante.

Decido pelo **conhecimento** da impugnação, em atenção ao **princípio do formalismo moderado**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026, por inexistirem irregularidades capazes de justificar sua alteração ou republicação.

Canela, 16 de junho de 2026

Cristiano Port

Pregoeiro